

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Ivan Santos Magalhães, como então prefeito de São João do Sóter – MA (gestão: 2005-2008), diante da não comprovação da aplicação de recursos federais transferidos ao aludido município durante os exercícios de 2006 e 2007 no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. Em atenção à determinação prolatada pelo Acórdão 1.149/2009-TCU-1ª Câmara, o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) promoveu a auditoria para apurar as denúncias sobre a gestão dos recursos federais transferidos ao aludido município e recomendou a devolução do montante de R\$ 2.800.850,10 (Peças 9-10), tendo, ao final da fase interna desta TCE, o FNS concluído pela responsabilidade de Ivan Santos Magalhães diante da ausência da documentação comprobatória sobre os dispêndios supostamente realizados (Peça 15).

3. Já no âmbito do TCU, após realizar as diligências junto Denasus, a Secex-TCE promoveu a citação de Ivan Santos Magalhães em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, mas, a despeito da regular citação, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar as suas alegações de defesa, passando à condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, com o prosseguimento normal do processo.

4. De todo modo, após a análise final do feito, a Secex-TCE propôs a irregularidade das contas do ex-prefeito para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, mas deixou de propor a aplicação da multa legal ante a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

5. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

6. A ausência de comprovação da aplicação dos recursos transferidos em 2006 e 2007 restou bem evidenciada nos autos, tendo o Denasus opinado pela devolução dos valores, desde o Relatório de Auditoria nº 10984, de 2011 (Peça 9, p. 26-28, e Peça 10), em face das seguintes irregularidades:

“(…) Não foram apresentadas a documentação comprobatória das despesas pagas nos exercícios de 2006 e 2007, sendo identificado que eram movimentados no Caixa do Fundo Municipal de Saúde, ocasionando prejuízo na análise pela impossibilidade de correlacionar os débitos existentes nos extratos do Banco do Brasil S/A (cheques, pagamentos diversos autorizados, saques contra recibos) com os processos de pagamentos pertinentes, considerando que não foram apresentados à equipe de auditoria o fluxo de caixa e a relação de empenhos pagos.

A Secretária Municipal de Saúde informou que o gestor anterior não deixou nos arquivos da SMS a documentação comprobatória dos citados exercícios e que referente ao exercício de 2007 foi resgatada na Câmara Municipal uma cópia da prestação de contas encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado.

Ficou constatado a não comprovação das despesas pagas com os recursos recebidos para as ações de saúde do município, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 36, § 2º do Decreto nº 93.872/1986.

(…) Não foi cumprida a recomendação nº 17 do Relatório de Auditoria nº 6092, quanto a manter em arquivo de forma ordenada a documentação referente às despesas realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde.

(…) O Município estará protocolizando dentro de 10 (dez) dia Ação de Improbidade Administrativa cumulada com ressarcimento ao erário público em desfavor do ex-gestor Ivan Santos Magalhães.

O ex-Prefeito Municipal (Ivan Santos Magalhães) não se justificou” (grifou-se).

7. Os documentos acostados aos autos em atendimento às diligências promovidas pela unidade técnica (Peças 27-32), além de outras informações levantadas pela unidade técnica junto ao FNS, confirmaram que os recursos repassados ao município em 2006 e 2007 foram indevidamente depositados em contas bancárias sob a titularidade da prefeitura, e não do Fundo Municipal de Saúde (FMS), destacando que os recursos não teriam sido movimentados pelo secretário municipal de saúde,

tendo o Denasus e o FNS indicado, então, que as glosas apuradas deveriam ser imputadas sob a exclusiva responsabilidade do então prefeito (Peças 6, 11 e 15).

8. Ao instituir o FMS, a Lei Municipal nº 7, de 1997, não teria definido o ordenador de despesas e, assim, os recursos financeiros do SUS teriam sido indevida e diretamente movimentados pelo prefeito municipal, em afronta ao art. 9º, III, da Lei nº 8.080, de 1990 (Peça 9, p. 24).

9. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 1967 (v.g.: Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário).

10. Por essa linha, diante até mesmo da ausência do necessário nexos causal entre os recursos federais repassados e os supostos dispêndios incorridos, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos configurou a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixou de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores transferidos em face da evidência de não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais, e, assim, estaria adequada a proposta da unidade técnica no sentido de condenar o responsável em débito, deixando, porém, de lhe aplicar a subseqüente multa legal, diante da suscitada prescrição.

11. Ocorre que, no presente caso concreto, teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, em face do transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 20/2/2019 (Peça 38), e a data fatal para a prestação de contas final dos recursos transferidos, em 1º/3/2007 e em 1º/3/2008, respectivamente.

12. Por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

13. De toda sorte, sem prejuízo do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

14. Por conseguinte, a despeito de anotar essa minha posição pessoal, deixo de pugnar pela aplicação da multa legal ao responsável, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

15. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas de Ivan Santos Magalhães para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, deixando, contudo, de lhe aplicar a subjacente multa legal, por força do Acórdão 1.441/2016-Plenário.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2020.



Ministro-Substituto **ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**
Relator